



## MUNICÍPIO DE BARIRI

### OBJETO DE LIBERAÇÃO

Bariri, 27 de dezembro de 2021.

**MENSAGEM  
Nº 87/2021**

As Comissões e

SALA SESSÕES

Senhor Presidente:

PRESIDENTE

Encaminhamos a Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 10/2021 para a devida apreciação e aprovação, se este for o entendimento.

Trata o presente Projeto de Lei em reenquadrar os empregos públicos da Prefeitura Municipal de Bariri em nova referência, a fim de aproximar os mesmos para a nova realidade salarial presente no mercado de trabalho.

Após anos com defasada revisão das remunerações, os padrões de vencimentos se tornaram distantes da média salarial regional. Assim, o incluso projeto de lei visa reenquadrar os salários deixando-os mais próximos do praticado em profissões análogas no setor privado baririense.

O presente é uma pequena reestruturação do plano de cargos e salários contidos na Lei Municipal n. 3.309, de 2002, se aplicando aos servidores da Prefeitura de Bariri e da Autarquia dos Serviços de Água e Esgoto do Município de Bariri.

Contando com a aprovação da matéria, invocamos o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando do ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, protesto da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ABELARDO MAURÍCIO MARTINS SIMÕES FILHO**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**BENEDITO ANTONIO FRANCHINI**  
Presidente da Câmara Municipal de Bariri.  
BARIRI/SP





## MUNICÍPIO DE BARIRI

### = PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2021 =

de 27 de dezembro de 2021.

*Dispõe sobre reforma na tabela de vencimentos dos empregados públicos abrangidos pela Lei Municipal n. 3.309, de 2002.*

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o reenquadramento dos empregados e cargos públicos, contidos na Lei Municipal n. 3.309, de 2002, e alterações posteriores, para a nova referência salarial, conforme disposto no Anexo I, a partir de 1º de janeiro de 2022.

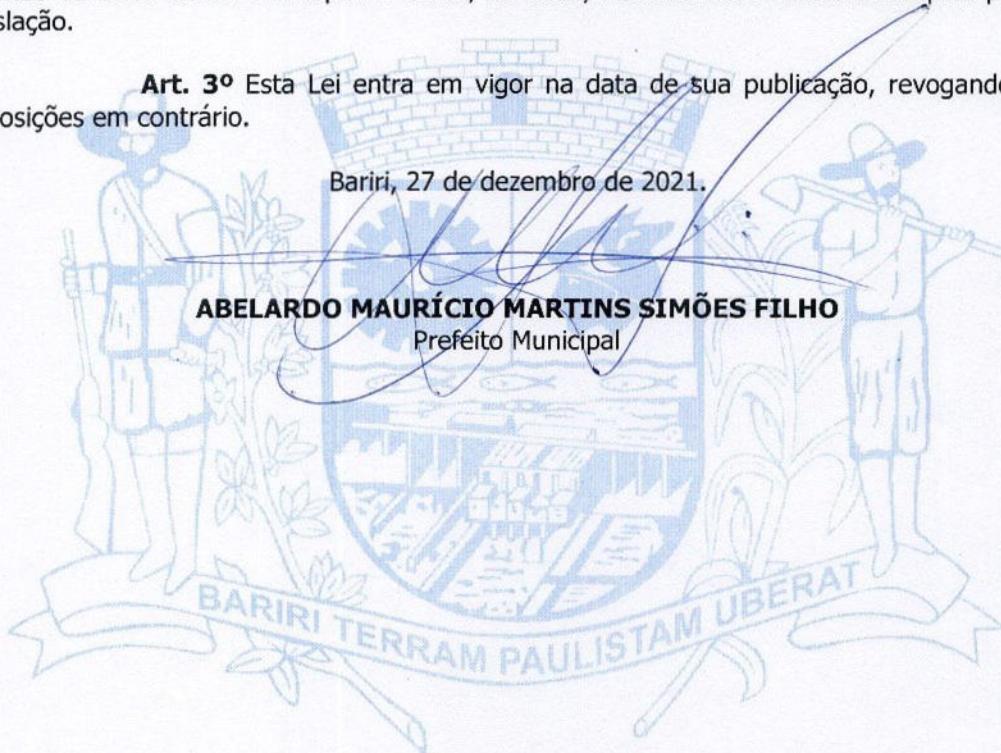
**Art. 2º** Ficam mantidos o padrão de vencimentos dos demais empregos públicos contidos na Lei Municipal n. 3.309, de 2002, não alterados diretamente pela presente legislação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bariri, 27 de dezembro de 2021.

**ABELARDO MAURÍCIO MARTINS SIMÕES FILHO**

Prefeito Municipal



DISCUSSÃO VOTAÇÃO	
APROVADO	<input type="checkbox"/>
UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/>
FAVORÁVEIS	<input type="checkbox"/>
SALAS SESSÕES	<input type="checkbox"/>
REJEITADO	<input type="checkbox"/>
MAIORIA	<input type="checkbox"/>
CONTRA	<input type="checkbox"/>

PRECIDENTE



## MUNICÍPIO DE BARIRI

### ANEXO I

Cargo/Emprego/Função	Referência Atual	Referência Atualizada
Agente Administrativo	111	117
Agente Comunitário de Saúde	124	129
Agente da Construção e Manutenção	111	117
Agente da Fiscalização Sanitária	124	130
Agente de Combate as Endemias	124	129
Agente de Contabilidade e Recursos Humanos	159	164
Agente Escolar	109	115
Agrônomo	136	140
Assistente Social	136	142
Auxiliar de Enfermagem	111	117
Auxiliar de Manutenção	109	115
Auxiliar do Desenvolvimento Infantil	109	116
Auxiliar Odontológico	110	116
Bombeiro Municipal	142	146
Chefe de Gabinete	179	184
Contador	159	164
Coreógrafo	112	116
Cuidador	111	117
Dentista	138	143
Dentista PSF	178	182
Diretor da Divisão de Administração e Finanças	164	168
Diretor da Divisão Técnica e de Planejamento	164	168
Diretor de Escola Técnica	156	160
Diretor de Serviços	179	184
Diretor Superintendente	179	184
Encanador	111	117
Endodontista	138	143
Enfermeiro Padrão	136	141
Enfermeiro Padrão PSF	148	153
Farmacêutico	136	141
Fiscal Fazendário	130	135
Fisioterapeuta	136	141
Fonoaudiólogo	136	141
Gerente de Captação e Tratamento de Água	147	152
Instrutor de Corte e Costura	112	116
Instrutor de Laboratório de Informática	126	130
Leiturista	110	116
Mecânico	112	116
Médico Cardiologista	154	159
Médico Clínico Geral	154	159
Médico Dermatologista	154	159
Médico Infectologista	154	159



## MUNICÍPIO DE BARIRI

Cargo/Emprego/Função	Referência Atual	Referência Atualizada
Médico Oftalmologista	154	159
Médico Ortopedista	154	159
Médico Otorrinolaringologista	154	159
Médico Pediatra	154	159
Médico Plantonista	178	182
Médico PSF I	219	219
Médico Sanitarista	154	159
Médico Utrassonografista	154	159
Médico Veterinário	154	159
Merendeira	109	115
Monitor de Treinamento	110	116
Motorista	112	118
Músico	112	116
Nutricionista	136	141
Oficial Administrativo	122	127
Operador de Bomba D'Água	109	115
Operador de ETA	110	116
Operador de ETE	110	116
Operador de Máquinas	112	118
Orientador de Projetos Sociais	112	118
Periodontista	138	143
Procurador do Município	164	169
Procurador Geral do Município	172	177
Psicólogo	136	141
Psicopedagogo	136	141
Téc. Med. Segurança do Trabalho	136	140
Técnico Administrativo	147	152
Técnico de Enfermagem	120	124
Telefonista	109	115
Terapeuta Ocupacional	150	154
Tratorista	112	118
Vigilante	109	115

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**  
**Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 16 e 17**

PERÍODO: Exercícios de 2022, 2023, 2024

Impacto nº 0001/2022

**I – DO MOTIVO**

Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Reequadramento da Tabela de Referência da Lei n. 3.309/2002 para o exercício de 2022.

Diante o exposto acima, temos o valor dos acréscimos, conforme quadro abaixo:

<b>Natureza da Despesa Anual - Exercício 2022</b>	
Reenquadramento Tabela de Referências das Lei Municipal n. 3.309/2002	5.133.278,28
<b>Total do Aumento Anual</b>	<b>5.133.278,28</b>

**II – DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO**

<b>a) Exercício de 2022</b>	
.+ Superávit/Déficit Financeiro em 31/12/2021	6.300.287,00
.+ Receita corrente esperada para o exercício de 2022	126.198.000,00
.= Disponibilidade Financeira Estimada para 2022	132.498.287,00
<b>Acréscimo de despesas</b>	<b>5.133.278,28</b>
- Impacto Financeiro	3,8742%
- Impacto Orçamentário	4,0676%

<b>b) Exercício de 2023</b>	
.+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2022	5.000.000,00
.+ Receita corrente esperada para o exercício de 2023	133.680.000,00
.= Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	138.680.000,00
<b>Acréscimo de despesas</b>	<b>5.389.942,19</b>
- Impacto Financeiro	3,8866%
- Impacto Orçamentário	4,0320%

<b>c) Exercício de 2024</b>	
.+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2023	4.000.000,00
.+ Receita corrente esperada para o exercício de 2024	141.660.000,00
.= Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	145.660.000,00
<b>Acréscimo de despesas</b>	<b>5.659.439,30</b>
- Impacto Financeiro	3,8854%
- Impacto Orçamentário	3,9951%

**III – DOS LIMITES DOS GASTOS COM PESSOAL**

<b>a) Exercício de 2022</b>	
Receita Corrente Líquida Estimada para 31/12/2022 com base na Lei Orçamentária Anual	126.198.000,00
Custo Anual Estimado Folha de Pagamento e Encargos	58.923.135,76
Reenquadramento Tabela de Referências das Lei Municipal n. 3.309/2002	5.133.278,28
Criação de Cargos e Funções Previstas para o Exercício	425.591,82
Despesa com Pessoal em 31/12/2022	64.482.005,86
<b>Percentual Aplicado em Despesa com Pessoal em 31/12/2021</b>	<b>51,10%</b>

<b>b) Exercício de 2023</b>	
Receita Corrente Líquida Estimada para 31/12/2023	133.680.000,00
Custo Anual Estimado Folha de Pagamento e Encargos	64.482.005,86
Valor Estimado Recomposição Folha de Pagamento na ordem de 5%	3.224.100,29
Despesa com Pessoal Projetada para 31/12/2023	67.706.106,15
<b>Percentual Estimado em Despesa com Pessoal em 31/12/2023</b>	<b>50,65%</b>

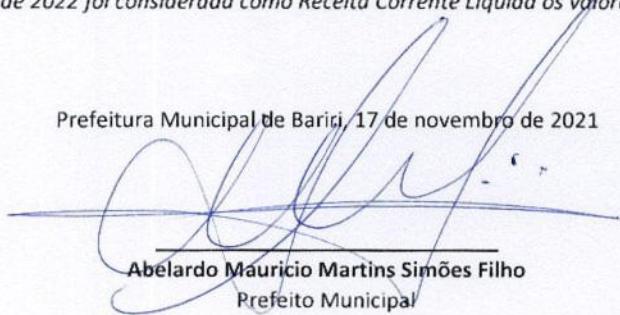
<b>c) Exercício de 2024</b>	
Receita Corrente Líquida Estimada para 31/12/2024	141.660.000,00
Custo Anual Estimado Folha de Pagamento e Encargos	67.706.106,15
Valor Estimado Recomposição Folha de Pagamento na ordem de 6,0%	4.062.366,37
Despesa com Pessoal Projetada para 31/12/2024	71.768.472,52
<b>Percentual estimado em 31/12/2024</b>	<b>50,66%</b>

## II – DA DECLARAÇÃO DO PREFEITO

Declaro, nos termos da lei que, as alterações de despesas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei das Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometem as metas fiscais estabelecidas.

*Nota Explicativa: i - para o exercício de 2022 foi considerada como Receita Corrente Líquida os valores estimados na Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício.*

Prefeitura Municipal de Bariri, 17 de novembro de 2021



Abelardo Mauricio Martins Simões Filho  
Prefeito Municipal



Natália Regiane Sisto Moreira  
Diretora Municipal de Finanças



## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI-SP

P.A.: 84.986/2021  
Interessado: Chefe do Poder Executivo  
Assunto: Anteprojeto de lei s/n – Reenquadramento de vencimentos

AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
Sr. Prefeito,

### I – BREVE RESUMO

Trata-se de consulta formulada pelo Chefe do Executivo Municipal acerca da legalidade e constitucionalidade do anteprojeto de lei s/n, que prevê o reenquadramento da tabela de vencimentos dos servidores públicos da administração direta.

O procedimento administrativo enviado veio acompanhado de solicitação de parecer (fl. 01); minuta do anteprojeto de lei (fls. 02/04); estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (fls. 05/06); e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (fl. 05/06).

**É o relatório do essencial.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos jurídicos envolvidos na consulta trazida a exame, não cabendo a este órgão adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, tampouco no juízo de oportunidade e conveniência.

Outrossim, vale o registro de que o parecer emitido pela Procuradoria do Município não possui caráter vinculante<sup>1</sup>, dele podendo divergir o Chefe do Poder Executivo Municipal para a tomada de sua decisão.

#### **II.a – Da análise de constitucionalidade do anteprojeto de lei**

<sup>1</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello, STF.)



## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI-SP

A análise de constitucionalidade das leis recai sobre os aspectos formal e material.

O aspecto formal, orgânico ou subjetivo diz respeito à observância da competência legislativa, ou seja, se a autoridade que deflagrou o processo legislativo tem competência para legislar sobre aquele determinado tipo de matéria.

A esse respeito, a Constituição Federal de 1988 traz, no § 1º do artigo 61, um rol de matérias cuja iniciativa é privativa ao Chefe do Poder Executivo, dentre as quais encontra-se o aumento de remuneração da administração direta e indireta:

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...) (negritei).

Por ser norma de reprodução obrigatória, a Constituição Estadual paulista, em seu artigo 24, dispõe da mesma forma, a saber:

**§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:**

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...) (negritei).

Por sua vez, dispõe a Lei Orgânica do município de Bariri-SP acerca da referida temática:

**"Art. 39- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI-SP

(...) (negritei)

Nesse sentido, é possível afirmar que a norma que pretende reajustar a tabela de vencimentos dos servidores públicos da administração direta é atribuição reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, que nesse caso foi observada.

Ato contínuo, ainda no tocante a análise de constitucionalidade formal do anteprojeto de lei, quanto à espécie normativa, a matéria tratada no presente anteprojeto está reservada à lei complementar (Art. 35, inciso VII, da LOM), portanto, o reajuste da tabela de vencimentos dos servidores públicos da administração direta deve se dar por meio de lei complementar, o que foi observado.

Por fim, quanto à constitucionalidade material da lei, em uma análise perfunctoria, entendo não haver qualquer violação às Constituições Federal e Estadual, observado que o limite estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal de 1988 foi observado (fl. 05/06) e será melhor analisado no tópico seguinte.

### II.b - Da análise de legalidade do anteprojeto de lei

Antes da análise de legalidade do projeto de lei, oportuno registrar que o que se pretende com o presente anteprojeto de lei é o **reajuste** salarial de algumas carreiras do funcionalismo público, o que é diferente da **revisão** geral anual.

Isso porque, conforme leciona a doutrina e pacífico na jurisprudência nacional, a revisão geral anual visa a recompor a perda inflacionária, ou seja, não se trata de aumento real, devendo ser igual para todos. Já o reajuste se trata de aumento real do poder aquisitivo e não precisa abranger a todos, podendo se restringir a algumas carreiras do funcionalismo.

Outrossim, a revisão geral anual já foi tratada no procedimento administrativo n.º 84.985/2021.

Posto isso, quanto à legalidade do anteprojeto de lei, entendo que os dispositivos legais incidentes são aqueles dispostos na lei de responsabilidade fiscal (lei complementar nacional n.º 101/2000), especificamente os artigos 16, 17, 20 e 22.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI-SP

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder



## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI-SP

os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Requisitos indispensáveis para a aprovação do anteprojeto de lei que visa ao aumento de despesa são a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme se infere de fls. 05/06 deste procedimento, tais requisitos foram observados.

Outrossim, conforme se infere de fls. 05/06, o Município não atingiu os limites de gasto com pessoal previstos nos artigos 20 e 22 da LRF, dessa forma não incidindo na vedação ali contida.

Por fim, merece atenção o disposto no inciso I do artigo 8º da lei complementar nacional n.º 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, **aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Aludida norma proíbe expressamente a concessão de aumento,



## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI-SP

reajuste ou adequação de remuneração até 31 de dezembro de 2021.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6450 e 6525, declarou a constitucionalidade do inciso I do artigo 8º da lei complementar nacional n.º 173/2020 e impossibilidade da concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração até 31 de dezembro de 2021.

Todavia, *in casu*, o anteprojeto de lei *sub examine* prevê o reajuste do valor do vale alimentação para o **exercício financeiro de 2022**<sup>2</sup>, ou seja, período distinto daquele previsto na lei complementar n.º 173/2020. **Dessa forma, entendo não existir óbices à concessão.**

Ademais, vale o registro de que o tema é novo e não há precedentes jurisprudenciais a respeito. Todavia, diversos entes federados estão procedendo de igual forma, basta simples pesquisa no google<sup>3</sup>.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica, com amparo na competência conferida pelo artigo 9º, incisos IV e V da lei municipal n.º 4.651/2015, resguardado, no que couber, a discricionariedade do gestor público, **opina pela constitucionalidade e legalidade** do anteprojeto de lei s/n, de autoria do Poder Executivo Municipal, que prevê prevê o reenquadramento da tabela de vencimentos dos servidores públicos da administração direta.

Este Parecer possui 06 (seis) laudas que seguem rubricadas pelo Procurador signatário.

É o parecer, s.m.j..

Bariri-SP, 27 de dezembro de 2021

MARCUS PIRÁGINE  
Procurador do Município  
OAB/SP 335.877

<sup>2</sup> Art. 2º O valor fixado no artigo anterior será devido a partir da competência "janeiro de 2022".

<sup>3</sup> <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/camara-de-sp-aprova-em-segundo-turno-projeto-que-reestrutura-carreira-de-servidores/>  
<https://sinafresp.org.br/conteudo/8072/orcamentos-de-2022-trazem-reajustes-para-servidores-em-diversos-estados-e-municipios>  
<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/30/prefeitura-de-sp-propoe-aumento-a-servidores-e-quere-extinguir-38-mil-cargos-enquanto-tenta-aprovav-reforma-da-previdencia.ghtml>